

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º , DE 2011
(Do Deputado Federal Fábio Trad)

Dá nova redação ao inciso I, do artigo 93, e ao §3º., do artigo 129, ambos da Constituição Federal, para exigir dos candidatos ao ingresso na magistratura e promotoria de justiça **5 anos de efetiva prática forense.**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O inciso I, do art. 93, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
93.....
.....
I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, cinco anos de prática forense e obedecendo-se, nas nomeações, a ordem de classificação;

Art. 2º. O §3º., do artigo 129, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
129.....
..
§ 3º. – O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, cinco anos de prática forense e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A importância de instituições como a Magistratura e o Ministério Público para o Estado Democrático de Direito impõe a necessidade de aprimorarmos o sistema constitucional que rege o ingresso de candidatos nessas carreiras.

De fato, a sociedade brasileira revela hoje uma séria preocupação com a preparação profissional do candidato que pretende ingressar nas carreiras da Magistratura e do Ministério Público.

Segundo o ordenamento constitucional vigente, o bacharel em direito que tiver tão-somente 3 anos de “atividade jurídica” já pode se inscrever no concurso para ingresso nos quadros da Magistratura e do Ministério Público (vide artigos 93, I, e 129, § 3º., da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45).

Ora, atividade jurídica é expressão muito ampla, que abarca toda e qualquer atividade ligada ao direito. Não é preciso, portanto, ser advogado para se tornar juiz ou promotor. Não é necessário ter atuado efetivamente em processos judiciais. O funcionário público impedido de advogar não está impossibilitado de se inscrever para tais funções, desde que exerça atividade jurídica.

Isso levou o Conselho Federal da OAB a ajuizar ADI perante o STF, sustentando que a atividade jurídica pressupõe experiência efetiva no trato das questões nessa área e não a mera atividade acadêmica como aluno, por exemplo. Porém, o STF entendeu que, no cômputo desses 3 anos, iniciados a partir da data da conclusão do curso de Direito, conta-se inclusive o tempo de curso de pós-graduação na área jurídica.

A nosso sentir, o texto constitucional deveria ter se referido à “prática forense”, e não à “atividade jurídica”, que é conceito muito mais amplo do que o primeiro. Pela nova redação constitucional, exigir-se-á dos candidatos a comprovação da “efetiva prática forense”, que consiste na prática do foro, dos Tribunais, e que implica no manuseio e manejo dos processos, e não apenas o mero exercício de atividade ligada ao direito, que imponha ao indivíduo o simples contato com a legislação pátria.

Além disso, o período de 3 anos exigido atualmente é desenganadamente exíguo para que bacharéis ainda imaturos possam agregar conhecimentos e acumular experiências no mundo jurídico, se preparando na prática para exercer

as relevantes funções de magistrado e promotor de justiça, que demandam, além de conhecimentos técnicos, muita maturidade, experiência de vida, prudência, bom-senso e equilíbrio.

O lapso temporal de cinco anos de efetiva prática forense é, a nosso sentir, o mínimo necessário para que o bacharel alie a capacitação técnica com a experiência de vida e profissional que o habilitará para o nobre exercício das relevantes funções atribuídas aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

De outra parte, vale ressaltar que, nos embates profissionais verificados entre juízes, promotores de justiça e advogados, no dia-a-dia da profissão, a maioria envolve justamente os operadores do direito mais jovens e inexperientes – o que também será evitado.

Ante ao exposto, por confiar que a aprovação da presente proposta atenderá de forma plena ao interesse público e contribuirá para o aperfeiçoamento de instituições democráticas tão relevantes, como o Poder Judiciário e o Ministério Público, esperamos poder contar com a sua acolhida junto aos nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, de de 2011.

Fábio Trad
Deputado Federal – PMDB/MS